



**PROCESSO N.º** : **194.714-1/2024**  
**PRINCIPAL** : **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**GESTOR** : **GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO** - Secretário de Estado  
**RESPONSÁVEIS** : **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTA CATARINA**  
                          : **ADELAIDE SCHMOELLER** – Presidente  
**ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

A presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso (SES/MT), após o Relatório de Auditoria n.º 019/2012/AGSUS/SES/MT e o Processo Administrativo n.º 003/2015, instaurado mediante a Portaria n.º 814/2015/CGE-COR/SES, por considerar irregular a execução do Contrato de Gestão n.º 004/SES/MT/2012 pela Associação Congregação Santa Catarina.

Na fase interna da Tomada de Contas Especial, revelou-se a existência de dano ao erário no valor atualizado de R\$ 2.247.507,03 (dois milhões duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e sete reais e três centavos), cuja responsabilização foi atribuída à Associação Congregação Santa Catarina.

No âmbito deste Tribunal, fase externa, a Secretaria de Controle Externo (Secex) constatou a ocorrência da prescrição punitiva e resarcitória, tendo em vista que **os eventos** apurados na fase interna **ocorreram em 2011**, enquanto o processo de Tomada de Contas Especial deu entrada nesta Corte de Contas em 2024, ou seja, 8 anos após o decurso do prazo quinquenal - que se consumou em 2016 -, destinado à aplicação de sanção reparadora.

A partir dessas observações fáticas relevantes, passa-se ao exame da preliminar de prescrição.

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é





computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia 1º/8/2023, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados conforme cada situação abaixo:

**CAPÍTULO XIV  
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:**

I – em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II – da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo nosso)

Conforme consta na presente Tomada de Contas, o fato irregular que deu origem a este processo ocorreu em **2011**, ao passo que a fase interna do processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela SES/MT se iniciou em **13/5/2024**, e o encaminhamento a esta Corte de Contas em **20/12/2024**.

Nesse contexto, verifico que transcorreu o prazo superior a cinco anos contados da data **inicial do prazo prescricional (2011)** até a data da entrada da Tomada de Contas neste Tribunal (**20/12/2024**), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo.

Considerando o exposto e diante da inércia administrativa que caracteriza o prolongamento do processo por período superior ao limite legalmente





determinado, é imperativo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora, como bem reconheceu a Secex e o Ministério Público de Contas (MPC).

Embora tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, ressalto o princípio da máxima proteção do patrimônio público, que garante a restituição dos valores aos cofres públicos por diversas vias processuais, sejam administrativas ou judiciais.

As legislações sobre prescrição variam conforme a via processual, com prazos e marcos interruptivos distintos, o que pode tornar a ação prescrita em uma via, mas ainda viável em outra, como, por exemplo, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e diversas possibilidades de interrupção, e a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que prevê o prazo prescricional de 8 (oito) anos, e não quinquenal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 852475 – Tema 897, afirmou que as ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são imprescritíveis.

Diante disso, **determino** o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual (MPE) e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

Outrossim, reforço que a nova Resolução Normativa n.º 3/2025 – PP deste Tribunal dispõe que, nos casos de reconhecimento da prescrição na fase interna, cabe à autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para responsabilizar e, se for o caso, imputar o dano a que lhe deu causa, conforme a legislação aplicável, sendo que as informações sobre as medidas administrativas deverão ser imediatamente comunicadas ao Tribunal de Contas.

Dessa forma, **alerto** à atual gestão da SES/MT para que observe as disposições da nova Resolução Normativa n.º 3/2025 – PP do TCE/MT e **recomendo** ao órgão estadual que adote medidas para cumprir o que determina o § 3º do art. 4º e o art. 21 da norma, de modo a não permitir a prescrição dos prazos de atuação do





TCE/MT no julgamento dos processos abertos por iniciativa do Órgão, evitando-se, assim, a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na referida Resolução Normativa.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 136 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), e art. 83 do CPCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 908/2025<sup>1</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pela extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva, **com envio de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

Com fundamento no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), **alerto** à atual gestão da SES/MT para que observe as disposições da nova Resolução Normativa n.º 3/2025 – PP do TCE/MT e **recomendo** ao órgão estadual que adote medidas para cumprir o que determina o § 3º do art. 4º e o art. 21 da norma, de modo a não permitir a prescrição dos prazos de atuação do TCE/MT no julgamento dos processos abertos por iniciativa do Órgão, evitando-se, assim, a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na referida Resolução Normativa.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Doc. 586155/2025;

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

